



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.733620/2012-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.594 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE DA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

Decisão que não analisou argumentos e documentos trazidos pela Contribuinte em sede de aditamento à Manifestação de Inconformidade. Como os documentos foram apresentados antes da decisão de 1ª instância, a falta de sua apreciação caracteriza preterição do direito de defesa e impõe, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida contemplando o referido aditamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida outra decisão contemplando o aditamento à Manifestação de Inconformidade. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 22804.02299.280808.1.7.02-3014 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Ano-calendário 2007**, no valor de **R\$ 4.663.165,94** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 172/181), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 4.663.165,94 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 4.176.274,53** (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's 26327.97990.260608.1.3.02-2032 e 28261.81391.280808.1.3.02-9914. Confira-se:

Lastreado no Parecer Conclusivo 137/2012, de 21/11/2012, e Despacho Decisório de fls. 172/181, que reconheceu parcialmente o direito creditório em favor do interessado, relativo ao **saldo negativo de IRPJ – A/C 2007**, no valor de **R\$4.176.274,53** e homologou as compensações pleiteadas nas DCOMP 22804.02299.280808.1.7.02-3014, 31562.96465.200508.1.3.02-7782, 32026.16756.180408.1.3.02-3200, 33748.67728.260608.1.7.02-0001, homologou parcialmente a DCOMP 27308.00320.270508.1.3.02-0913 e **não homologou as DCOMP 26327.97990.260608.1.3.02-2032 e 28261.81391.280808.1.3.02-9914**, efetivamos estas compensações no sistema SIEF da SRFB, que resultou na extinção parcial dos débitos discriminados nas DCOMP, controlados pelo processo 12448.735.458/2012-55, conforme demonstrativo de compensação e extrato de processo de fls. 182 a 185.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 198/207), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) não se insurgirá contra o indeferimento da parcela R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte, pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A, motivo pelo qual providenciou o recolhimento da parcela do débito que restou indevidamente compensado, conforme comprovante de recolhimento em anexo (Doc. 02);
- (ii) em igual sentido se comportará no que se refere ao somatório dos depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), nas datas dos respectivos vencimentos, a Requerente foi obrigada a computar na Linha 19 da Ficha 12ª na DIPJ (“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente;
- (iii) ciente de que depósito judicial não é passível de compensação, a Requerente jamais utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos, não existindo, a rigor, contraditório quanto à questão;
- (iv) a estimativa de junho de 2007, no valor de R\$ 105.467,43 está extinta por compensação declarada na PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492;
- (v) o direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 12448.920992/2012-65, foi suficiente para considerar homologado o valor de R\$1.969,57;
- (vi) no que concerne à parcela tida como não homologada (R\$ 103.497,85), a Requerente informa que protocolizou nos autos do PAF nº 12448.920992/2012-65, Manifestação de Inconformidade (doc. 04), a qual aguarda julgamento pela DRJ/RJ, restando evidente a total improcedência dessa alegação;
- (vii) na defesa apresentada naquele processo nº 12448.920992/2012-65, na data em que a Requerente foi cientificada do Despacho Decisório contra o qual se insurge, qual seja, 14/11/2012 (vide doc. 03), as compensações objeto da PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492, já estavam homologadas tacitamente;
- (viii) decorrido 5 anos da data da entrega da declaração, compensação nela comunicada está tacitamente homologada e definitivamente extinto o crédito tributário a que ela se refere, sendo nulo o Despacho Decisório proferido nos autos no PAF nº 12448.920992/2012-65, porque carente de objeto;
- (ix) isso foi efetivamente o que ocorreu com a PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492, cujas compensações nelas declaradas estavam homologadas tacitamente em 14/11/2012, data na qual a

Requerente foi cientificada do Despacho Decisório proferido nos autos do PAF nº 12448.920992/2012-65.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de novembro de 2019, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-99.958 (e-fls. 307/317), entendeu por bem julgá-la **procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em pesquisas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificou-se que de fato houve o pagamento referente a parcela do débito que restou indevidamente compensado, no valor do principal de R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte, pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A;
- (ii) a Contribuinte se insurge apenas em relação à estimativa de junho de 2007, no valor de R\$105.467,43;
- (iii) verifica-se que dos R\$ 105.467,43 da Declaração de Compensação 18131.61049.300707.1.3.02-2492, restou não homologada apenas R\$ 103.497,85. Sendo então esse o valor contestado e não os R\$ 105.467,43 requerido pela empresa;
- (iv) como os créditos contestados se referem a não homologação discutida em outro processo (PAF nº 12448.920992/2012-65), ainda aguardando julgamento em 1ª instância administrativa, utiliza-se do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, que uniformiza a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação;
- (v) apesar de haver compensação de estimativa não homologada, de acordo com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018 é possível sua confirmação neste feito.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

O saldo negativo decorrente de estimativas extintas por compensação, que tenham sido consideradas no ajuste anual do IRPJ/CSLL e venham a ser não homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, pode ser deferido como direito creditório do sujeito passivo já que as estimativas não serão glosadas de sua composição.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007 JURISPRUDÊNCIA.

As jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

6. Em 11/09/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-99.958, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 331) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 334/349), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) após esclarecer que não se insurgiria contra o indeferimento da parcela de R\$ 2.126,16, relativa ao imposto retido pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A, CNPJ nº 01.356.570/0001-81 (motivo pelo qual providenciou o recolhimento da parcela do débito que restou indevidamente compensado), apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, resumidamente, que: **(a)** em relação aos depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), nas datas dos respectivos vencimentos, foi obrigada a computar na Linha 19 da Ficha 12A na DIPJ em comento (“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente. Não obstante, ciente de que depósito judicial não é passível de compensação, não utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos e, **(b)** a estimativa de junho de 2007, no valor de R\$ 105.467,43 está extinta por compensação declarada no PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492, isso porque: o direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 12448.920992/2012-65, foi suficiente para considerar homologado o valor de R\$ 1.969,57 e no que concerne à parcela tida como não-homologada (R\$ 103.497,85), protocolizou nos autos do PAF nº 12448.920992/2012-65, Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento;
- (ii) além disso, apresentou em 15.01.2013 aditamento à Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que não obstante o tema não tenha sido enfrentado frontalmente no Despacho Decisório, ocorreu fato superveniente capaz de retificar o saldo negativo do IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2007 de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52;

- (iii) apreciando apenas a mencionada Manifestação de Inconformidade (deixando de examinar, por conseguinte, seu aditamento de fls. 240 a 246), a 1ª Turma da DRJ/RJ proferiu o Acórdão nº 14-99.498, julgando-a procedente, porém, reconhecendo parcialmente o direito creditório;
- (iv) o r. acórdão recorrido alega não existir controvérsia a respeito dos valores objeto de depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao citado MS nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), nas datas dos respectivos vencimentos, uma vez que a Recorrente admitiu em sua defesa que, apesar de tê-los “computados” no saldo negativo na Linha 19 da Ficha 12A na DIPJ em comento (“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente, ciente de que depósito judicial não é passível de compensação, não utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos;
- (v) não há divergência entre o entendimento da Recorrente e o exposto no r. acórdão recorrido de que depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passíveis de restituição/compensação, todavia, olvidaram-se os ilmos. julgadores *a quo* que, se por um lado esses depósitos judiciais (que montam R\$ 379.297,82), não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido”, sob pena de fazer tabula rasa do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir valores, por hora, não exigíveis;
- (vi) no presente caso, essa assertiva não tem influência no deslinde da questão, pois na data em que a Recorrente foi cientificada do r. acórdão recorrido (11.09.2020)<sup>3</sup>, o Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101) já havia transitado em julgado (desde 20.09.2018) e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal (o que ocorreu em 03.08.2020), conforme demonstra a documentação anexa (Certidão de Trânsito em Julgado, Extrato das Contas e E-mail enviado pela Caixa Econômica Feral à Vara de Origem - DOC. 01), estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN;
- (vii) após esse evento (conversão em renda da União Federal), tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a própria administração tributária na Solução de Consulta COSIT nº 1 de 2017;

- (viii) tal fato superveniente poderia ter sido facilmente identificado pela r. turma julgadora da DRJ em consulta ao andamento da ação judicial no site na internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ou caso restassem dúvidas, mediante a conversão do julgamento em diligência na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72;
- (ix) ainda que assim não o fosse e os valores em questão ainda estivessem sob suspensão mediante depósitos judiciais, o que se admite a título de argumentação, conforme já alertado no subitem 3.1.2. supra, é certo que se os esses depósitos judiciais, não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido”;
- (x) em respeito ao disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, não há como se utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir valores, por hora, não exigíveis;
- (xi) ora, não acatar o depósito judicial e considerar, na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido” o valor de IRPJ cuja suspensão da exigibilidade esse depósito judicial promove, utilizando recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir esse valor por hora, não exigível, implica em cobrar o montante suspenso;
- (xii) a falta de apreciação, pelo r. acórdão, do aditamento à Manifestação de Inconformidade (fls. 240 a 246), no qual a Recorrente chama atenção para o fato de que saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 montava, na realidade, em R\$ 5.217.656,52, situação que implica na nulidade da decisão no particular, por cerceamento ao direito de defesa;
- (xiii) em observância à legislação de regência da época, apresentou em 04.01.2008 a PER/DCOMP nº 40184.83323.040108.1.3.06-9660 (retificada pela PER/DCOMP nº 18026.32914.150208.1.7.06-2563), declarando a compensação de débito relativo ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (código de receita 5706), apurado no 3º decênio de dezembro de 2007 (vencimento 04.01.2008), no valor de R\$ 554.490,58, com crédito relativo também ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (JCP), retido na fonte pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ nº 01.685.053/0001-56), no mês de junho do mesmo ano-calendário de 2007;
- (xiv) ao examinar o citado pleito, o Sr. Chefe da DIORT/DRF/RJ, por delegação de competência, mediante despacho decisório de fls. 113 proferido nos autos do

PAF nº 12448.731411/2012-12, o qual aprovou o Parecer Conclusivo nº 116/2012, reconheceu a efetiva existência do direito creditório, bem como atestou não ter o IRRF sobre o JCP sido utilizado pela Recorrente na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, contudo, não homologou a compensação;

- (xv) ao ser cientificada do mencionado *decisum*, a Recorrente optou por recolher o débito relativo ao imposto de renda sobre JCP (código de receita 5706), apurado no 3º decênio de dezembro de 2007 (vencimento 04.01.2008), no valor principal de R\$ 554.490,58, acrescidos de juros e multa de mora (vide doc. 03 do aditamento à Manifestação de Inconformidade);
- (xvi) em paralelo a Recorrente retificou a DIPJ do ano-calendário de 2007, bem como a PER/DCOMP nº 22804.02299.280808.1.7.02-3014 demonstrativa do crédito requerido no presente processo (a qual, por sua vez, retificou a PER/DCOMP nº 42417.59074.260308.1.3.02-7350), para corrigir, devido ao acréscimo do crédito relativo ao IRRF sobre JCP retido na fonte pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ nº 01.685.053/0001-56) no mês de junho do mesmo ano-calendário de 2007, seu saldo negativo do IRPJ de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52;
- (xvii) na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, em respeito à legislação de regência da matéria (artigo 9º da Lei nº 9.249/95 c/c artigo 32 da IN/SRF nº 600/2005), deve ser computado o valor do IRRF sobre JCP que terminou por não utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção (ano-calendário de 2007), na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de JCP e nem foi deduzido do IRPJ devido pela Recorrente ao final do período.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> - Regimento

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **11/09/2020** (e-fl. 331), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/10/2020** (e-fl. 333), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Do Contexto Processual deste Processo

11. Quando este caso foi apreciado pela Turma Julgadora “a quo”, em sessão de 14 de novembro de 2019, o direito creditório pleiteado referia-se ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Ano-calendário 2007**, no valor de **R\$ 4.663.165,94** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), composto das seguintes parcelas:

---

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Imposto e Adicional	1.054.917,02
(-) PAT	(25.894,01)
(-) IRPJ Retido na Fonte	(4.343.070,89)
(-) Pagamentos por DARF (Código 2362- IRPJ)	(864.352,95)
(-) Pagamentos por DARF (Código 7429 – IRPJ Depósito Judicial)	(379.297,82)
(-) Estimativas Compensadas	(105.467,43)
(+) Arredondamentos	0,14
(=) IRPJ a Pagar	(4.663.165,94)

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 172/181), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, de forma que “o saldo negativo apurado na DIPJ foi ajustado pelas seguintes parcelas”:

Saldo Negativo apurado na DIPJ	4.663.165,94
(-) Diferença de IRRF DCOMP x DIRF (item 1)	(2.126,16)
(-) Pagamentos sob o código 7429 (item 3)	(379.297,82)
(-) Estimativa Compensada sem crédito disponível (item 4)	(105.467,43)
(=) Saldo Negativo Ajustado	4.176.274,53

13. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório complementar** no valor de **R\$ 103.497,85** (cento e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos seguintes termos:

“Frisa-se, portanto, que a contribuinte se insurge apenas em relação à estimativa de junho de 2007, no valor de R\$105.467,43.

Porém verifica-se que **dos R\$ 105.467,43** da Declaração de Compensação 18131.61049.300707.1.3.02-2492, **restou não homologada apenas R\$ 103.497,85**. Sendo então esse o valor contestado e não os R\$ 105.467,43 requerido pela empresa.

[...]

Assim, apesar de haver compensação de estimativa não homologada, de acordo com o **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018**, **é possível sua confirmação** neste feito.

#### CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO por julgar PROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para:

- **reconhecer direito creditório no valor de R\$ 103.497,85**, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, além do já reconhecido no despacho decisório.

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”. (e-fls. 315 e 317, g.n.)

14. Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das parcelas não confirmadas pela decisão recorrida**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO					
PARCELA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	A CONFIRMAR
RETENÇÕES NA FONTE	1.503.528,01	1.501.401,85	2.126,16	Recorrente efetuou recolhimento da diferença R\$ 2.126,16, conforme comprovado na decisão (e-fls. 314/315).	0,00
PAGAMENTOS POR DARF (Depósito Judicial)	379.297,82	0,00	0,00	-	379.297,82
ESTIMATIVAS	105.467,43	1.969,57	103.497,85	A decisão pontua: “dos R\$ 105.467,43 da Declaração de Compensação 18131.61049.300707.1.3.02-2492, restou não homologada apenas R\$ 103.497,85. Sendo então esse o valor contestado e não os R\$ 105.467,43 requerido pela empresa”.	0,00

15. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: (i) na data em que tomou conhecimento da decisão recorrida, os **depósitos judiciais já haviam sido convertidos em renda** para União e, por esse motivo **deveriam compor o saldo negativo** e; (ii) o **Acórdão recorrido não examinou a petição de aditamento** à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 240/246) e, por isso, reconheceu parcialmente o direito creditório.

#### Da Conversão em Renda dos Depósitos Judiciais e sua Possibilidade de Compôr o Saldo Negativo

16. Inicialmente, registre-se a manifestação do Acórdão recorrido acerca dessa parcela:

“A contribuinte apresenta Manifestação de inconformidade contra o Parecer Conclusivo nº 137/2012, emitido em 21/11/2012 e tomado ciência por AR em 14/12/2012, que deferiu parcialmente as DCOMPs constantes às fls. 3 a 35.

A empresa alega que providenciou o recolhimento da parcela do débito que restou indevidamente compensado, conforme comprovante de recolhimento em anexo (Doc. 02). já que não se insurgiria contra o indeferimento da parcela R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte, pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A.

Em igual sentido se comportaria no que se refere ao **somatório dos depósitos judiciais** efetuados **em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7** (0025661-41.2002.4.02-5101), nas datas dos respectivos vencimentos, já que foi obrigada a computar na Linha 19 da Ficha 12ª na DIPJ

(“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informa-los separadamente.

Não obstante, **ciente de que depósito judicial não é passível de compensação**, a requerente jamais utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos, **não existindo, a rigor contraditório quanto À questão**”. (e-fl. 314, g.n.)

17. A despeito disso, pontuou a Recorrente em suas razões recursais:

3.2. Todavia, no presente caso, essa assertiva não tem influência no deslinde da questão, pois na data em que a RECORRENTE foi cientificada do r. acórdão recorrido (11.09.2020)<sup>3</sup>, o Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101) já havia transitado em julgado (desde 20.09.2018) e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal (o que ocorreu em 03.08.2020), conforme demonstra a documentação anexa (Certidão de Trânsito em Julgado, Extrato das Contas e E-mail enviado pela Caixa Econômica Feral à Vara de Origem - DOC. 01), estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN<sup>4</sup>.

3.2.1. Diante disso, após esse evento (conversão em renda da União Federal), tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a própria administração tributária na Solução de Consulta COSIT nº 1 de 2017, *in verbis*:

\*\*\*\*\*

3.2.3. Diga-se, por oportuno, que tal fato superveniente poderia ter sido facilmente identificado pela r. turma julgadora da DRJ em consulta ao andamento da ação judicial no site na internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ou caso restassem dúvidas, mediante a conversão do julgamento em diligência na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

\*\*\*\*\*

18. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, quando o Acórdão recorrido foi julgado - em 14 de novembro de 2019 – já havia ocorrido o trânsito em julgado do Processo nº 0025661-41.2002.4.02.5101 (em 21.09.2018) e, já havia despacho nos autos (em 09.10.2019) oficiando a Caixa Econômica Federal para converter em renda para a União o depósito judicial. Confira-se:



Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)

**Acórdão** 14-99.958 - 3ª Turma da DRJ/RPO  
**Sessão de** 14 de novembro de 2019  
**Processo** 12448.733620/2012-09  
**Interessado** SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPACOES S/A  
**CNPJ/CPF** 03.979.930/0001-27

\*\*\*\*\*

APELANTE		APELADO		
- SAEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A (03.979.930/0001-27) LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA R.085746		- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.300.000/0001-91)		
<b>Informações Adicionais</b>				
Valor da Causa: 0,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não		
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Depósito Judicial: Não	Grande devedor: Não		
Grande devedor para PRF: Não	Grande dívida para Fazenda: Não	Justiça Gratuita: Não requerida		
Originário Eletrônico: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não		
Petição Urgente: Não	PROCESSO FÍSICO MIGRADO - DIGITALIZAR: Sim	Reconvenção: Não		
Recurso de Competência Delegada: Não	Vista Ministério Público: Não			
Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
81	13/09/2021 07:55:51	Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema (GAB10)		Evento não gerou documento(s)
80	21/09/2018 15:34:00	Baixa de Findo	T210180	Evento não gerou documento(s)
79	21/09/2018 15:10:00	Trânsito em Julgado	T210180	Evento não gerou docum

\*\*\*\*\*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Processo nº 0025661-41.2002.4.02.5101 (2002.51.01.025661-7)

Autor: SAEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A..

Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DO RIO DE JANEIRO-DEFIC E OUTRO.

CONCLUSÃO: 09 de outubro de 2019

### Despacho

Oficie-se à CEF para que sejam transformados em pagamento definitivo, em favor da União Federal/Fazenda Nacional, os valores depositados na conta judicial de nº 0625.635.19005558-7, informando ao Juízo a últimação da providência ora requerida.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima especificado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY  
Juiz Federal Substituto(a)  
(assinada eletronicamente)

\*\*\*\*\*

19. Ademais, verifica-se que a Recorrente anexou: (i) certidão de trânsito em julgado (e-fl. 372); (ii) extrato da conta judicial (e-fl. 373) e (iii) e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal à Vara de Origem informando a “transformação em pagamento definitivo em favor da União” (e-fls. 374/375).

20. A questão posta a exame já foi enfrentada por este Conselho, conforme se verifica da ementa colacionada abaixo:

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. FATO SUPERVENIENTE. Os valores depositados em juízo não podem compor o saldo negativo, uma vez que, nos termos do art. 170-A do CTN, somente decisão judicial transitada em julgado gera crédito passível de compensação em matéria tributária. Todavia, uma vez **juntado aos autos fato superveniente**, qual seja, a **decisão transitada em julgado** da mencionada ação **e a respectiva conversão dos depósitos em renda** tais **valores passam a compor o saldo negativo pleiteado** nos autos. (Processo nº 15374.903752/2008-19. Acórdão nº 1402-006.256. 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 13.12.2022. Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio, g.n.)

21. Assim, caberia à Turma Julgadora de primeira instância analisar se, de fato, houve a conversão em renda dos depósitos judiciais e se o valor (R\$ 379.297,82) poderia ser reconhecido na composição do saldo negativo em análise.

### Da Ausência de Análise do Aditamento à Manifestação de Inconformidade pelo Acórdão Recorrido

22. Conforme narrado linhas acima, a Recorrente alegou que **o Acórdão recorrido não examinou a petição de aditamento** à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 240/246) e, por isso, reconheceu parcialmente o direito creditório.

23. Nessa linha pontuou:

“4.1. Por derradeiro, vale ressaltar a falta de apreciação, pelo r. acórdão, do aditamento à Manifestação de Inconformidade (fls. 240 a 246), no qual a RECORRENTE chama atenção para o fato de que saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 montava, na realidade, em R\$ 5.217.656,52, situação que implica na nulidade da decisão no particular, por cerceamento ao direito de defesa.

4.2. Isso porque, em observância à legislação de regência da época, apresentou em 04.01.2008 a PER/DCOMP nº 40184.83323.040108.1.3.06-9660 (retificada pela PER/DCOMP nº 18026.32914.150208.1.7.06-2563), declarando a compensação de débito relativo ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (código de receita 5706), apurado no 3º decênio de dezembro de 2007 (vencimento **04.01.2008**), no valor de R\$ 554.490,58, **com crédito relativo também ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (JCP), retido na fonte pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ nº 01.685.053/0001-56), no mês de junho do mesmo ano-calendário de 2007”**. (e-fl. 347, grifos no original)

24. Para melhor ilustração do caso, transcrevo os seguintes trechos do Recurso Voluntário:

1.3.1. Além disso, **apresentou em 15.01.2013 aditamento à Manifestação de Inconformidade**, esclarecendo que **não obstante o tema não tenha sido enfrentado frontalmente no despacho decisório, ocorreu fato superveniente capaz de retificar o saldo negativo do IRPJ** apurado pela RECORRENTE no ano-calendário de 2007 **de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52**.

\*\*\*\*\*

2. **Apreciando apenas a mencionada Manifestação de Inconformidade (deixando de examinar, por conseguinte, seu aditamento de fls. 240 a 246)**, a 1ª Turma da DRJ/RJ proferiu o Acórdão nº 14-99.498, julgando-a procedente, porém, **reconhecendo parcialmente o direito creditório**, conforme trechos extraídos da ementa e do seu voto condutor, *in verbis*:

\*\*\*\*\*

4.1. Por derradeiro, vale ressaltar a falta de apreciação, pelo r. acórdão, do aditamento à Manifestação de Inconformidade (fls. 240 a 246), no qual a RECORRENTE chama atenção para o fato de que saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 montava, na realidade, em R\$ 5.217.656,52, situação que implica na nulidade da decisão no particular, por cerceamento ao direito de defesa.

\*\*\*\*\*

25. *In casu*, a matéria trazida pela Recorrente em sede de aditamento à Manifestação de Inconformidade diz respeito a suposto crédito relativo a **imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio retido na fonte** por Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ: 01.685.053/0001-56), no mês de junho de 2007, no valor de **R\$ 554.490,58** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), o qual deveria compor o saldo negativo em análise.

26. Na ocasião, pontuou a Recorrente:

“4.2. Isso porque, em observância à legislação de regência da época, apresentou em 04.01.2008 a PER/DCOMP nº 40184.83323.040108.1.3.06-9660 (retificada pela PER/DCOMP nº 18026.32914.150208.1.7.06-2563), declarando a compensação de débito relativo ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (código de receita 5706), apurado no 3º decênio de dezembro de 2007 (vencimento **04.01.2008**), no valor de R\$ 554.490,58, **com crédito relativo também ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio (JCP), retido na fonte pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ nº 01.685.053/0001-56), no mês de junho do mesmo ano-calendário de 2007.**

4.2.1. Ao examinar o citado pleito, o Sr. Chefe da DIORT/DRF/RJ 1, por delegação de competência, mediante despacho decisório de fls. 113 proferido nos autos do PAF nº 12448.731411/2012-12, o qual aprovou o Parecer Conclusivo nº 116/2012, reconheceu a efetiva existência do direito creditório, bem como atestou não ter o IRRF sobre o JCP sido utilizado pela RECORRENTE na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, contudo, não homologou a compensação pois, no seu entender:

“(…)

A entrega da declaração nº **40184.83323.040108.1.3.06-9660**, retificada pela Declaração de Compensação nº **18026.32914.150208.1.7.06-2563** foi efetuada de forma intempestiva, pelas razões expostas a seguir.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, II da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 9º da Lei 9.249/95, transcrito no item I acima, autorizou a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza.

Conforme o artigo 26 e parágrafos 1º e 2º e artigo 32 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 600/05, esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção, através da apresentação à RFB da declaração da Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ocasião em que o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação deste procedimento.

Neste caso, a declaração de compensação original foi entregue em 04/01/2008, mas deveria ter sido efetuada obrigatoriamente até 31/12/2007, independentemente da data do vencimento do imposto.

(...)”

4.3. Ao ser cientificada do mencionado *decisum*, a RECORRENTE optou por recolher o débito relativo ao imposto de renda sobre JCP (código de receita 5706), apurado no 3º decênio de dezembro de 2007 (vencimento 04.01.2008), no valor principal de R\$ 554.490,58, acrescidos de juros e multa de mora (vide doc. 03 do aditamento à Manifestação de Inconformidade).

4.4. Em paralelo a RECORRENTE retificou a DIPJ do ano-calendário de 2007, bem como a PER/DCOMP nº 22804.02299.280808.1.7.02-3014 demonstrativa do crédito requerido no presente processo (a qual, por sua vez, retificou a PER/DCOMP nº 42417.59074.260308.1.3.02-7350), para corrigir, devido ao acréscimo do crédito relativo ao IRRF sobre JCP retido na fonte pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ nº 01.685.053/0001-56) no mês de junho do mesmo ano-calendário de 2007, seu saldo negativo do IRPJ de R\$ 4.663.165,94 para **R\$ 5.217.656,52** (vide docs. 04 e 05 do aditamento à Manifestação de Inconformidade).

4.5. Assim, na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, em respeito à legislação de regência da matéria (artigo 9º da Lei nº 9.249/95 c/c artigo 32 da IN/SRF nº 600/2005), deve ser computado o valor do IRRF sobre JCP que terminou por não utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção (ano-calendário de 2007), na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de JCP e nem foi deduzido do IRPJ devido pela RECORRENTE ao final do período”. (e-fls. 347/349, grifos no original)

27. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou aos autos: **(i)** Parecer Conclusivo nº 116/2012 (e-fl. 253/259); **(ii)** Despacho Decisório (e-fl. 260); **(iii)** DARF (e-fl. 262) e seu comprovante de recolhimento (e-fl. 262); **(iv)** DIPJ/2008 retificadora (e-fls. 265/291); **(v)** PER/DCOMP retificador (e-fls. 292/301).

28. Antes de traçarmos uma linha do tempo para verificação do *fato superveniente*, oportuno esclarecer que o artigo 1.014<sup>4</sup> do Código de Processo Civil – o qual tem aplicação

<sup>4</sup> Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

subsidiária ao processo administrativo<sup>5</sup> - permite que questões de fato que tenham se tornado conhecidas no curso da lide sejam alegadas, pela primeira vez, em sede de apelação. Decidiu-se, a respeito, que *“a solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes”*. (STJ, REsp 500.182/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 03.09.2009)

29. De fato, da análise dos autos, verifica-se que:

(i) a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 198/207) foi juntada aos autos em **14 de janeiro de 2013**:

À COLETA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - DRJ/RJO-I

Assunto: Manifestação de Inconformidade - Despacho  
Decisório de fls. 172/181 - Processo nº  
12448.733620/2012-09

SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121 - parte, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 03.979.930/000127, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por sua advogada que esta subscreve (doc. 01), apresentar, com amparo nos §§ 7º a 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003) c/c §2º do artigo 233 do Anexo à Portaria MF n.º 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** contra o despacho decisório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a

(ii) e, na sequência, especificadamente em **15 de janeiro de 2013**, a ora Recorrente anexou aos autos **petição de aditamento** à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 240/246), alegando fato superveniente:

<sup>5</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

MF/RFB/DRE/RJ - Sac- Empresa  
 Em: 14/01/2013  
 IRE ANTONIO MIRANDA  
 Mat. SIAPE 1231500

Assunto: Manifestação de Inconformidade - Despacho Decisório de fls. 172/181 - Processo nº 12448.733620/2012-09

SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121 - parte, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 03.979.930/000127, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por sua advogada que esta subscreve (doc. 01), em aditamento à **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** apresentada, em 14.1º.2013, contra o despacho decisório em epígrafe, expor e requerer o que segue abaixo.


(iii) aduz a Recorrente que, o Despacho Decisório foi recebido apenas em 14.12.2012 (sexta-feira) (e-fl. 188), de forma que, o **prazo para Manifestação de Inconformidade encerrar-se-ia em 15 de janeiro de 2013** (data do protocolo do aditamento):

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Fl. 188

NOMENCLATURA / RAZÃO SOCIAL: <b>me/Razão Social: Saepar Serviços E Participações S/A</b> ENDEREÇO: <b>Rua Beatriz Larragoiti Lucas nº121</b> <b>BAIRRO: Cidade Nova</b> <b>RIO DE JANEIRO-RJ</b> <b>CEP: 20211-903</b> Processos: <b>12448-733.625/2012-23 Termo de Ciência do Parecer Conclusivo nº136/2012 de 21/11/2012 e Despacho Decisório cópia fls.103/109, demonstrativo/extrato fls.113/115, DARF (12448-735.450/2012-99)</b> <b>12448-733.620/2012-09 Termo de Ciência do Parecer Conclusivo nº137/2012 e Despacho Decisório cópia fls.172/181, demonstrativo/extrato fls.182/185 e DARF emitidos para o processo 12448-735.458/2012-55 e despacho fls.186.</b>		
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <b>Allne Nunes</b> RG: <b>795683-5 - 990 - NUMEX</b>	<b>14 DEZ 2012</b>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <b>SUA AMÉRICA SEGUROS</b>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <b>IVALDO ROCHA</b> Mat. <b>9987740-0</b>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 106 mm

(iv) em **14 de dezembro de 2012** (data de conhecimento do Despacho Decisório) foi transmitida a **DIPJ retificadora** (e-fl. 291), a qual alterou o saldo negativo de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	647.350,21
02.Adicional	407.566,81
DEDUÇÕES	
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	25.894,01
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-) Atividade Audiovisual	0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	726.218,93
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.520.460,60
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.217.656,52
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

(v) em 14 de dezembro de 2012 foi transmitido o PER/DCOMP retificador (e-fl. 292), o qual alterou o saldo negativo de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
03.979.930/0001-27	Página 1
Ficha - Dados Iniciais	00100614
Nome Empresarial: SAEPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A	
Seqüencial: 001	
Data de Criação: 10/12/2012	Data de Transmissão: 14/12/2012
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 42417.59074.260308.1.3.02-7350
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação	
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO	
Tipo de Documento: Declaração de Compensação	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO	
O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO	

(vi) rememore-se que o presente caso foi apreciado pela Turma Julgadora “a quo”, em sessão de 14 de novembro de 2019, ou seja, à época do julgamento a petição de aditamento – apresentada tempestivamente - já constava dos autos há muito tempo.

30. E, realmente, quando analisamos a decisão de primeira instância não verificamos uma única linha a respeito dos argumentos e documentos juntados pela Recorrente em seu aditamento à Manifestação de Inconformidade.

31. É claro que, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos trazidos pelas partes, mas os fundamentos que são capazes, de forma autônoma, de infirmar o direito alegado, esses devem ser analisados, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>6</sup> e ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Art. 93 [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou

32. O adequado seria que o Acórdão recorrido tivesse abordado os argumentos e documentos trazidos pela Recorrente em seu aditamento, já que foram apresentados tempestivamente.

33. Com base nessa aceção e nos artigos 16, §4º<sup>8</sup> e 59, inciso II<sup>9</sup>, ambos do Decreto nº 70.235/72, os acórdãos proferidos por este Conselho afirmam a possibilidade de nulidade da decisão de primeira instância, quando constatada a não apreciação de documentos apresentados em sede de aditamento.

34. Nesse sentido, confirmam-se:

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. **Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos** que, **apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão**, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. (Processo nº 10320.721137/2009-89. Acórdão nº 3302-014.017. 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 30.01.2024. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. **Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos** que, **apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão**, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. Recurso Voluntário provido. Decisão Recorrida Nula. (Processo nº 13971.002574/2003-38. Acórdão nº 3402004.604. 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 26.09.2017. Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, g.n.)

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. **Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos** que, **apresentados em aditamento à impugnação** antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. Ainda, confirmada a alegada falta de intimação regular de um dos responsáveis tributários para impugnação da acusação fiscal, tal procedimento deve ser desenvolvido antes do retorno dos autos à autoridade julgadora. (Processo nº 15586.000905/2010-01.

---

somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>7</sup> Art. 489 [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

<sup>8</sup> Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente.

<sup>9</sup> Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Acórdão nº 1302-001.734. 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 10.12.2015. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

35. Na ocasião, ponderou a eminente Relatora Edeli Bessa:

“Nos termos do art. 16, §6º do Decreto nº 70.235/72, os documentos apresentados depois da impugnação somente são apreciados, em primeira análise, pela autoridade julgadora de 2ª instância, caso a apresentação se verifique depois de proferida a decisão de 1ª instância. No presente caso, **como os documentos foram apresentados antes da decisão de 1ª instância, a falta de sua apreciação caracteriza preterição do direito de defesa** e impõe, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, **a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida contemplando, também, referidos aditamentos**”.

36. Assim, como os argumentos e documentos apresentados em sede de aditamento não foram abordados pelo Acórdão recorrido, não podemos aqui conhecê-los, sob pena de estarmos sob o risco de supressão de instância.

37. Por tais razões, voto por acolher a alegação de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, especialmente em relação aos argumentos e documentos trazidos no referido aditamento.

### Dispositivo

38. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, voto por acolher a alegação de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, contemplando os argumentos e documentos trazidos no aditamento à Manifestação de Inconformidade.

39. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin